

# DEFENSOR DATIVO

Ministério  
Orientações Gerais  
Pecuária e Abastecimento

# CG/MAPA

Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**CORREGEDORIA-GERAL**

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo, 1º andar, Sala 134-B, Bairro Zona Cívico-Administrativa - Telefone: 3218-2691/3002

CEP 70043900 Brasília/DF - [corregedoria.geral@agricultura.gov.br](mailto:corregedoria.geral@agricultura.gov.br)



Ministério  
da Agricultura  
Pecuária e Abastecimento

# Fui designado(a) para atuar como Defensor Dativo. E agora, o que fazer?

É uma **obrigação pública** (*múnus público*) prestada por **servidor efetivo**, que será convocado a apresentar uma **defesa escrita** em um **PAD**, quando:

## Não apresenta defesa no prazo

**Art. 161, §1º Lei 8.112/90**  
em 10 ou 20 dias (a  
depende do nº de  
indiciados)

**Termo de Revelia**

**Defensor dativo recebe o  
prazo de volta (10 ou 20  
dias).**

## Local incerto e não sabido

**Servidor citado por edital  
não apresenta defesa no  
prazo de 15 dias**

**Termo de Revelia**

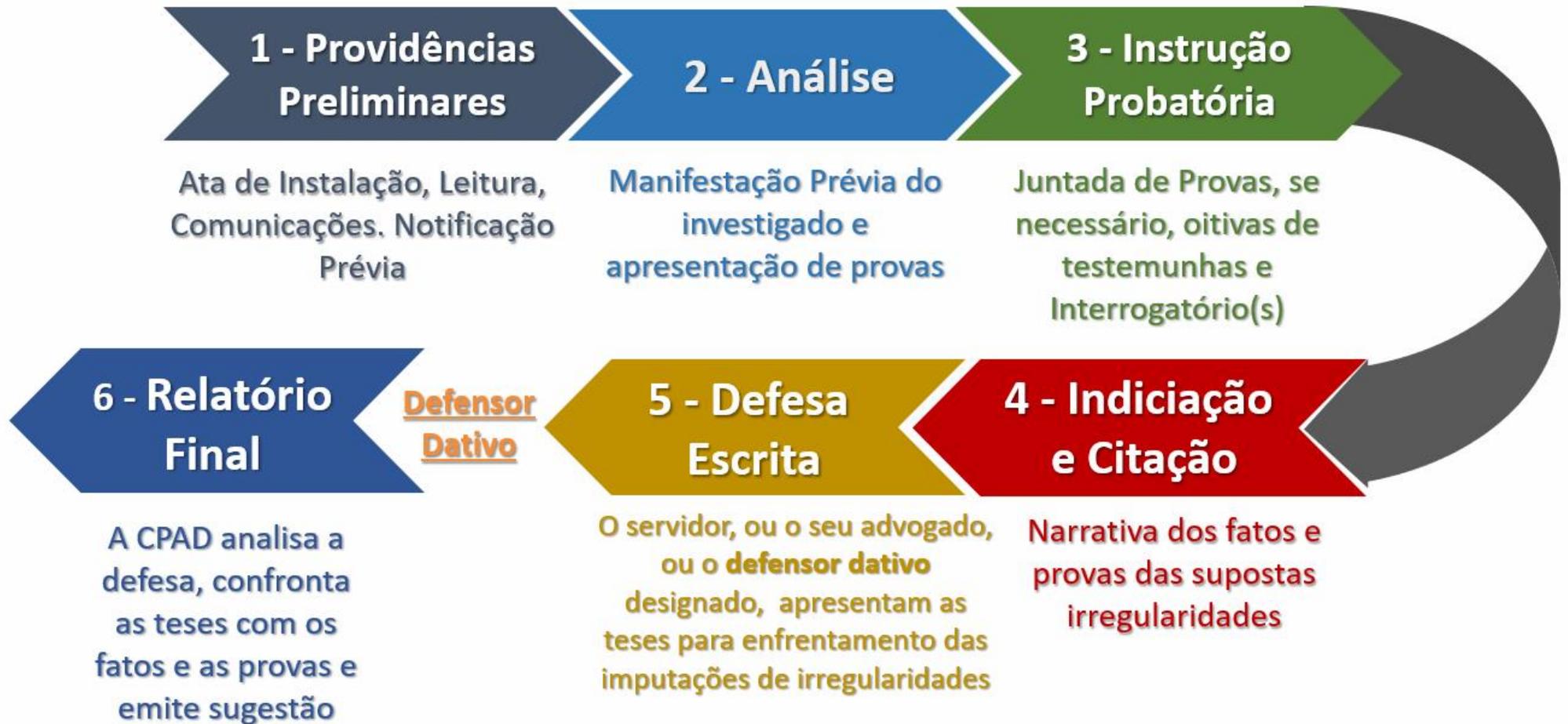
**Defensor dativo recebe o  
prazo de volta (15 dias).**

## Defesa inepta

**Os fatos e provas não são  
contestados.**

**A Comissão deve declarar a  
sua precariedade e solicitar  
novo dativo à Corregedoria.**

# Fases do PAD - Rito Ordinário



DO DEFENSOR DATIVO:

A Lei nº 8.112, de 11/12/90, em seu art. 164, definiu que se um indiciado, regularmente citado em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), não apresentar a sua defesa escrita em prazo legal, será considerado revel, sendo declarado como tal mediante termo, sendo que para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora, ou seja, o Corregedor-Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, designará um servidor do MAPA que atenda os requisitos legais, como **Defensor Dativo**.

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

*“Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.*

*§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.*

*§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como Defensor Dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do Indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”*

Para o Defensor Dativo, a Lei 8112/90, em seu art. 164, § 2º, exige apenas que seja servidor, podendo até não ser estável conforme prevê o inciso IV do artigo 7º do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020. Nestes casos, a Corregedoria-Geral designará, mediante sorteio, dentro de todos os servidores do MAPA, um nome para tanto.

**DECRETO Nº 10.253, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020**

*“Art. 7º À Corregedoria-Geral, unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a supervisão técnica da unidade setorial da Controladoria-Geral da União, compete:*

*[...]*

*IV - requisitar servidor ou empregado público, no âmbito das unidades do Ministério, para integrar as comissões de procedimentos correcionais.*

*§ 1º A requisição que trata o inciso IV do caput **independentemente** de autorização prévia da autoridade à qual o servidor público esteja subordinado e será comunicada ao titular da unidade.*

*§ 2º O titular da unidade à qual o servidor público requisitado nos termos do disposto no inciso IV do caput e no § 1º esteja subordinado poderá, por meio de justificativa fundamentada, alegar necessidade de serviço e apresentar a indicação de outro servidor com qualificação técnica equivalente ao requisitado.”*

O Estatuto do Servidor Público Federal, além de determinar que o Defensor Dativo deva ser um servidor, exige, alternativamente, que este tenha os mesmos requisitos previstos para o presidente da comissão em relação ao acusado: ocupar cargo de nível igual ou superior ao do indiciado ou de grau de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, bastando ter atendido um dos dois critérios.

Salienta-se que o servidor designado como Defensor Dativo **só poderá se abster de cumprir com a obrigação legal em caso de impedimento ou suspeição comprovada nos casos elencados em lei.**

Convém observar que, segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, e considerando a análise, conforme a ótica das duas vias, do enunciado pelo inciso II, do art. 18 da Lei de Processo Administrativo, o servidor a ser designado como Defensor Dativo não poderá ter participado de qualquer fase ou ato anterior no processo (representação, sindicância investigativa, fase de admissibilidade, instauração e atos de instrução, atuando como secretário - membro ou quarta pessoa -, perito, testemunha, etc).

Embora não haja expressa previsão legal, não é aceitável, pela ótica do dispositivo legal supramencionado, o servidor que, de alguma forma, tenha atuado na elaboração de peças pré-processuais ou de atos de instrução, seja designado como Defensor Dativo, uma vez que esta afronta à imparcialidade e pode levá-lo à desconfortável situação de ter de impugnar atos por ele mesmo produzidos ou que foram realizados com seu auxílio ou concurso.

**Por cuidado ao que foi apresentado, o Defensor Dativo é escolhido dentre servidores que não fazem parte da Corregedoria-Geral**, para que o mesmo Setor não seja responsável pela instauração, investigação, condução, penalização e defesa do acusado. Dessa forma, para uma maior impessoalidade e preservação do direito de defesa do acusado, deve-se buscar um servidor alheio aos processos correccionais.

Ainda assim, **se o servidor necessitar de substituição deve o chefe imediato do servidor enviar à Corregedoria-Geral e à Comissão de PAD, em 24 horas, o nome de outro servidor sob sua chefia para substituição.**



Pragmaticamente, após o final do prazo disponibilizado ao indiciado para a apresentação da defesa escrita, a comissão declara mediante termo próprio a revelia e solicita, por correio eletrônico institucional à autoridade instauradora, a designação de Defensor Dativo para proceder com a devida defesa.

A designação do Defensor Dativo é exclusiva da autoridade instauradora, por meio de portaria, não cabendo à comissão ou ao acusado, conforme §2º do art. 164 da Lei 8.112/90 c/c IN CGU nº 14/18:

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

*“Art. 34 A indicição deverá especificar os fatos imputados ao servidor e as respectivas provas.*

*[...]*

*§ 3º Caso não seja apresentada defesa escrita no prazo estabelecido, a comissão de PAD solicitará à autoridade instauradora que designe servidor para atuar como Defensor Dativo, nos termos do § 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990.”*

Como preservação da imagem do acusado, a Portaria de designação para Defensor Dativo apenas cita o o Número Único do Processo (NUP) dentro do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), referente ao PAD do qual deverá atuar, pois todos os dados processados na esfera disciplinar, quando em curso, são sigilosos.

Portanto, assim que for publicada a portaria de nomeação de Defensor Dativo, o nomeado receberá o Acesso Externo ao processo PAD inserido no SEI, onde poderá verificar todas as provas, manifestações, atos da Comissão, oitivas, interrogatórios, a peça de Indiciamento e Citação e eventual defesa escrita (caso a defesa entregue pelo indiciado tenha sido considerada inepta).

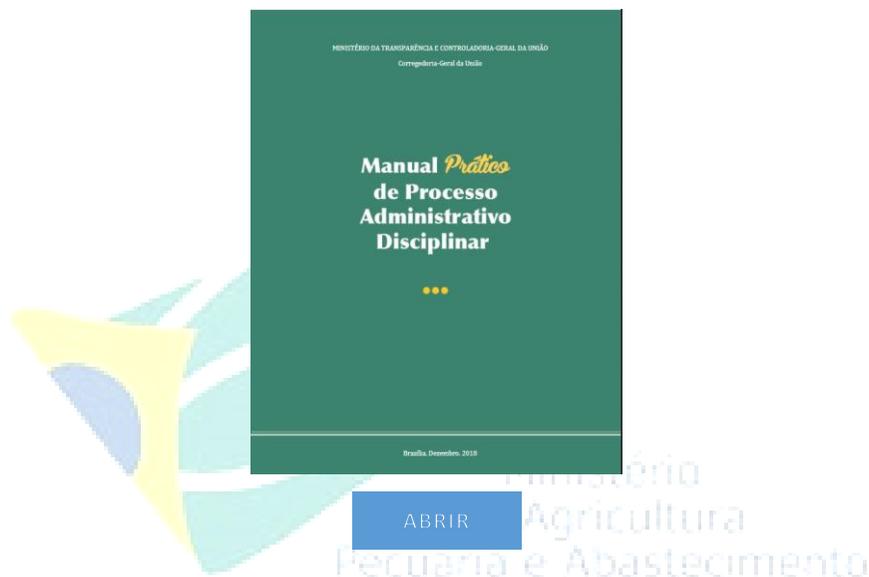
Dessa forma, o Defensor Dativo, inicia sua atuação no processo PAD, no momento de maior relevância para o interesse do defendido, em atenção ao **princípio da ampla defesa e contraditório**, pois a lei tratou de prever remédio excepcional para que o processo não siga para julgamento sem a efetiva manifestação por escrito a favor do indiciado (nem que seja feita por outra pessoa), nos casos em que o servidor se omite de apresentar defesa, ou quando apresentada, a faz de forma absolutamente inócua (inepta), ou ainda quando se declara tecnicamente incompetente para fazer a sua peça de defesa e solicita a designação de um defensor para fazê-lo.

O primeiro caso, ocorre quando o servidor não exercita o seu direito de apresentar defesa escrita, sendo declarado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresenta defesa escrita no prazo legal. E devido à indisponibilidade do direito de defesa, mesmo que o indiciado de forma expressa ou tácita renuncie a este direito, a sua manifestação de vontade não terá valor jurídico no sentido de tornar verdadeira e incontroversa a imputação - em razão da busca da verdade material no processo disciplinar, a ausência de defesa não significa acatamento da acusação, por isso, tem-se a necessidade da indicação de Defensor Dativo.

A portaria não expressa o prazo para que o defensor apresente a defesa escrita no processo em que foi nomeado, pois a contagem deste prazo se iniciará no momento da Citação que será feita pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitada formalmente a dilação de prazo à Comissão, acompanhada da justificativa adequada. A comissão deliberará e decidirá sobre a pertinência da solicitação e posteriormente notificará o defensor à respeito da decisão.

Para auxiliar o servidor designado para atuar como Defensor dativo, a Controladoria Geral da União - CGU disponibiliza, juntamente com diversos modelos de procedimentos, o **Modelo de Defesa por Defensor Dativo**, que pode ser encontrado no **Manual Prático de PAD**, disponibilizado no sítio da CGU (link abaixo), na página 112:



Em termos conceituais, o Defensor Dativo atua no processo efetivamente como se fosse o acusado ou seu procurador. Em primeiro lugar, isto impõe o requisito formal em que a **Defesa escrita deva ser redigida em nome do acusado revel**, entendendo-se que apenas o faz por meio de seu Defensor Dativo. Em outras palavras, a defesa dativa deve ser redigida em nome do acusado e não do Defensor Dativo. É como se o próprio acusado apresentasse sua defesa e não dativo.

Insta-se lembrar que, a atuação do Defensor Dativo, nesse momento processual, posterior à declaração de revelia, se restringe a, no prazo legal, redigir a defesa escrita com base nos elementos até então autuados.

Em outras palavras, como regra geral, tão somente por não ter participado de atos de instrução probatória (pela óbvia razão de ter sido designado nos autos já após a instrução), não é assegurado ao Defensor Dativo o direito de ter estes atos refeitos - da mesma forma como, em princípio, a comissão não concederia ao acusado ou a seu procurador o refazimento de um ato instrucional para o qual a parte tenha sido devidamente notificada (tendo ou não participado de sua feitura).

Tendo sido o ato regularmente coletado e entendendo a comissão que dele extraiu a completa informação que se poderia esperar e que justificou sua realização, não está obrigado o colegiado a atender ao pedido de refazimento por parte do Defensor Dativo apenas em função de sua alegação de contraditar concretamente o momento de seu refazimento, sem que isto cerceie direito de defesa e inquie de nulidade o processo:

*“Sobre a possibilidade de atuação do defensor, cabe ressaltar que deverá assumir o processo no estado em que está, ou seja, não caberá a este requerer comissão o refazimento de atos. Por exemplo, não caberá ao defensor que testemunha seja reinquirida ou novo interrogatório do indiciado.”, Controladoria-Geral da União, “Manual de Processo Administrativo Disciplinar”.*

(pg. 347, 2013, disponível em <http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/GuiaPAD/Arquivos/ManualPAD.pdf>, acesso em 07/08/13)

A garantia do contraditório, exatamente da mesma forma como se aplicaria se a defesa fosse redigida pelo próprio acusado ou por procurador por ele mesmo designado, se manifestará na defesa escrita acerca dos elementos autuados, tomando-os, *lato sensu*, nesta fase do processo, como provas documentais já acostadas aos autos e, portanto, afastadas da dinâmica do momento de sua coleta (quer-se dizer, por exemplo: a prova oral, que contemplou dinâmica própria em sua coleta, agora, para a defesa escrita, resta reduzida a um estático termo de depoimento ou de declaração ou de interrogatório). O Defensor Dativo pode contestar o valor probante ou a capacidade de formar ou não convencimento destes elementos autuados ou, no máximo, alegar sua nulidade.

Não obstante, pode a comissão, à luz do art. 156, § 1º da Lei nº 8.112, de 11/12/90, deliberar não só pelo refazimento de ato ou até mesmo pela feitura de prova inédita, solicitados pelo Defensor Dativo, desde que entenda que o ato original eivou-se de vício ou restou incompleto ou que a nova prova é indispensável - mas, destaque-se: tal deliberação não decorrerá de obrigação de retornar, preteritamente, o direito ao contraditório para um momento em que já está garantia constitucional foi devidamente oferecida à defesa.

No caso de o Defensor Dativo, no prazo de elaboração de sua defesa, solicitar a feitura de algum ato instrucional e obtiver deferimento da comissão, por óbvia atenção ao princípio do contrário, lhe é assegurado o direito de ser notificado da realização do ato e dele participar de forma integral.

**É muito importante que o Defensor Dativo veja bem o Termo de Indiciamento, pois ali está o FATO que o acusado está sendo acusado, as PROVAS e todo o NEXO CAUSAL E O MÉRITO do processo.**

**Atenção!** A defesa deve **contrapor todas as provas e o FATO**, visto que a capitulação em si (artigos e incisos da Lei) pode ser alterada. Lembre-se, a defesa deve enfrentar o FATO e as PROVAS em sua plenitude, garantindo assim o contraditório e ampla defesa do acusado.

Reforça-se o fato de que o Defensor Dativo dispõe do mesmo prazo de que dispunha o indiciado. Ou seja, em regra, a defesa dativa tem **prazo de dez (10) dias** para apenas um indiciado e de **vinte (20) dias** para mais de um indiciado; e estando em lugar incerto e não sabido, tendo sido citado por edital, em regra, a defesa dativa tem prazo de **quinze (15) dias**. Este prazo, a rigor, deve ser contado a partir da publicação da portaria de nomeação do Defensor Dativo (*ou, em postura mais conservadora, a partir da data em que se formalize ciência por parte deste servidor de sua nomeação, caso conste do processo*). Para os processos com mais de um acusado, deve ser registrado que o prazo será contado em dobro e estará descrito adequadamente na Citação do acusado.

A defesa e toda a comunicação deverão ser realizadas com a Comissão do referido PAD, pelos e-mails que eles informarem na Citação e na comunicação enviada.

## Direito Administrativo Disciplinar: princípios aplicáveis



# Fontes de consulta para uma boa defesa escrita

**Manual de PAD CGU**

[acesse aqui](#)

**Manual Prático PAD/Sindicância  
- CGU (pág. 112 em diante)**

[acesse aqui](#)

**Orientações sobre  
processo administrativo  
disciplinar – AGU**

[acesse aqui](#)

**Orientações sobre processo  
administrativo disciplinar –  
CGU**

[acesse aqui](#)

# Dicas

## Peça de Indiciação

*Apresente defesa exclusivamente contra os fatos e provas ali contidos, de preferência na ordem imputada, para que não haja a possibilidade de nenhum esquecimento.*

### Jurisprudência

*Utilize jurisprudência dos tribunais federais (TRF's, STJ e STF) e o Compilado nº 154 do STJ para PAD's. [acesse aqui](#)*

### Suspeição e impedimentos

*Devem ser fundamentadas e provadas, não bastando meras ilações ou conjecturas.*

### Enquadramento

*Não se preocupe com os artigos sugeridos pela comissão.  
Atenha-se aos fatos e às provas.*

### Ausência de Formalidades

*Não se declara nulidade se não houver prejuízo, claro e provado, à defesa. "Pás de nullité sans grief"*



## Dúvidas recorrentes

### **Tenho muito trabalho, posso recusar?**

*Depende! A sua chefia imediata deverá atestar tal situação e indicar outro servidor da área para figurar como defensor dativo, EM 24HORAS.*

### **Posso entrar em contato com o indiciado?**

*Sim, sempre que possível. Isso lhe auxiliará a entender melhor os fatos e as provas, embora não seja obrigatória a comunicação.*

### **Quero sair porque sou impedido ou suspeito!**

*O servidor deverá fundamentar e provar nas hipóteses dos arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/99 para que seja avaliada a substituição.*



### **Como é a designação para dativo?**

*Por Portaria da Corregedoria-Geral, na qual se especificará o Processo e a data de início da vigência da Portaria, de forma permitir ao servidor designado fazer um planejamento de trabalho em relação às suas atividades rotineiras.*

### **Posso ser dispensado do ponto neste período?**

*Dependerá de acordo com a sua chefia, que terá que adequar a demanda de trabalho para que a defesa do PAD seja entregue no prazo.*

### **Não sou formado em Direito, não tenho condições de exercer o trabalho!**

*Com os materiais de orientação e pesquisa, todo servidor público federal conseguirá desenvolver um ótimo trabalho.*

DO RELATÓRIO FINAL E DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA:

Após a entrega da Defesa Escrita, a comissão irá juntá-la aos autos do processo e irá proceder com o encerramento do acesso externo do Defensor Dativo. A partir dessa fase, o **defensor não participa mais do processo** e será retirado do acesso aos autos.

Na sequência, a Comissão irá proceder com a análise geral do processo (atos, diligências, provas, petições, oitivas, interrogatórios e defesa escrita). Apresentará a proposta de decisão para a autoridade julgadora. A referida proposição poderá ser pelo arquivamento ou por uma penalidade, dentro de sua competência legal e conforme a Lei 8.112/90.

O Relatório Final então é enviado à Corregedoria-Geral, que irá elaborar uma Análise Técnica e irá propor ao Corregedor-Geral, a concordância com a sugestão da Comissão de PAD no Relatório Final, ou proporá que esta seja rejeita parcialmente ou até mesmo totalmente.

O Corregedor-Geral, com base em todo o arcabouço construído no processo, juntamente com o Relatório Final e a Nota Técnica, irá decidir e emitir o seu Termo de Julgamento.

O Termo de Julgamento, contendo o arquivamento, ou penalidades de advertência e suspensão, ou outra decisão que venha lavrar, são de sua competência legal e serão publicadas no Boletim de Gestão de Pessoal (BGP) ou Diário Oficial da União (DOU), conforme o caso. A penalidade de demissão ou destituição de cargo em comissão, deve passar por análise da CONJUR e posteriormente é submetida ao Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que irá proceder também com seu Termo de Julgamento para posterior publicação no DOU.



**Fique tranquilo!**

**Ao ser designado, a Comissão do PAD em questão, poderá sanar todas as suas dúvidas!**

[corregedoria.geral@agricultura.gov.br](mailto:corregedoria.geral@agricultura.gov.br)

Telefone: (61) 3218-2691 /3002